



Ministério Público Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DILMAR LOPES CAMERINO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
CARLOS ALBERTO TORRES

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DILMAR LOPES CAMERINO
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS
EDUARDO BARROS MALHEIROS
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
CARLOS ALBERTO TORRES
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCA
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
ANTÍOGENES MARQUES DE LIRA
ARNOLDO PETRÚCIO CHAGAS
DENNIS LIMA CALHEIROS
VICENTE FÉLIX CORREIA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DILMAR LOPES CAMERINO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
MARCOS BARROS MERO
SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
WILADIMIR BESSA DA CRUZ
DIRETOR DO 1º CAO
UBIRAJARA RAMOS DA SILVA
DIRETOR DO 2º CAO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
DIRETOR-GERAL
GILENO RUBEM SAMPÃO MALTA
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
MARIA AMÉLIA REBELO BRANDÃO SANTOS

Procuradoria-Geral de
JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Dilmar Lopes Camerino, nesta data, despachou os seguintes processos:

Proc: 1.653/04

Interessado: Nivaldo Brandão da Silva, motorista desta PGJ.

Assunto: Requerendo carteira funcional.

Despacho: Defiro à vista da informação anexa À DG para as providências. Após, arquive-se.

Proc. 1.728/04

Interessado: Ivana Attanasio Andrade, Funcionária desta PGJ.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro à vista da informação anexa. Encaminhe-se à DP para anotações. Após, arquive-se.

Proc: 1.763/04

Interessado: Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Encaminhando documentos.

Despacho: Encaminhe-se à Diretoria do Centro de Gerenciamento de Informática.

Proc: 1.765/04

Interessado: Grinaldo Cândido da Silva.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Proc: 1.767/04

Interessado: Dr. Vicente José Cavalcante Porciúncula, Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: À DP para providências.

Proc: 1.768/04

Interessado: Dr. Vicente José Cavalcante Porciúncula, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: À DP para providências.

Proc: 1.772/04

Interessado: Edmilson Rodrigues Wanderley, Ten Cel PM – Assessoria Militar desta PGJ

Assunto: Encaminhando documentos.

Despacho: Encaminhem-se os autos à Secretaria de Defesa Social, para ciência e providências.

Procedimento Administrativo Preliminar PGJ nº 02/03

RELATÓRIO FINAL

Através da Portaria PGJ nº 02/03, publicada no Diário Oficial de 07.11.03, esta Procuradoria-Geral de Justiça instaurou procedimento administrativo preliminar, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, notadamente quanto aos seguintes aspectos: 1) contratação e pagamento pelo transporte de estudantes e 2) contratação e pagamento de monitores.

A providência, adotada de ofício, teve por fundamento as notícias amplamente divulgadas pela imprensa local, dando conta de possível má gestão e irregularidades na Secretaria Estadual de Educação.

Considerando a prerrogativa de foro dos Senhores Secretários de Estado em Alagoas, ex vi art. 133, inciso IX, alínea c, da Constituição Estadual, em

especial após o advento da Lei nº 10 628/02, que deu nova redação ao art. 84 do Código de Processo Penal; considerando ainda que as supostas irregularidades poderiam configurar atos de improbidade administrativa e tipos penais, iniciou-se a investigação por esta Procuradoria-Geral de Justiça, tendo sido apuradas também as notícias de irregularidades no Programa Bolsa-Escola Cidadã e na contratação de "serviços prestados".

Inicialmente foi ouvido o Senhor Givaldo de Sá Gouveia Carimbão, Deputado Federal e responsável pela Fundação Antônio Gouveia, uma das instituições conveniadas com o Programa Bolsa-Escola Estadual. O Senhor Givaldo de Sá Gouveia Carimbão prestou esclarecimentos acerca do incremento do número de crianças assistidas pela Fundação Antônio Gouveia a partir do ano 2000, tendo trazido aos autos os documentos de fls. 06 a 46.

Posteriormente foi ouvido o Senhor Marcos Antônio Vieira da Rocha, Vereador da Capital, que exerceu o cargo de Secretário de Estado da Educação durante o período de abril de 2002 a 06 de janeiro de 2003. O Senhor Marcos Antônio Vieira da Rocha afirmou que os recursos destinados do Tesouro Estadual à Secretaria de Educação muitas vezes não eram suficientes para fazer face às despesas mensais, provocando sucessivos déficits.

Foi ouvida a Senhora Maria José Pereira Viana, Deputada Estadual, que exerceu o cargo de Secretária de Educação de 02 de janeiro de 1999 a 26 de março de 2002. A Senhora Maria José Pereira Viana prestou esclarecimentos acerca do transporte escolar, da contratação de monitores e do Programa Bolsa-Escola Estadual, tendo trazido aos autos os documentos de fls. 54 a 109.

Foi ouvida a Senhora Rosineide Lima Lins Costa, Professora Universitária, que exerceu o cargo de Secretária Estadual de Educação de janeiro de 2003 a 21 de agosto de 2003. A Senhora Rosineide Lima Lins Costa prestou esclarecimentos acerca dos déficits acumulados pela Secretaria de Educação, assim como sobre o transporte escolar, a contratação de monitores e o Programa Bolsa-Escola Estadual, tendo trazido aos autos os documentos de fls. 115 a 169.

Em 06 de novembro de 2003, através do Ofício nº 619 GAB/PGJ, esta Procuradoria-Geral de Justiça solicitou, do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a realização de uma auditoria na Secretaria Estadual de Educação, com ênfase na regularidade do pagamento pelo transporte de estudantes, assim como acerca da legalidade da utilização de monitores.

Foi ouvido o Senhor Antônio Carlos Freitas Meiro de Gouveia, Advogado, que exerceu o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Educação de 09 janeiro a 06 de maio de 2003, quando foi nomeado para exercer o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da mesma pasta, permanecendo até 29 de agosto de 2003. O Senhor Antônio Carlos Freitas Meiro de Gouveia forneceu informações acerca do suposto "rombo" na Secretaria de Educação, esclarecendo que o caso seria de déficits acumulados, pois com o passar do

tempo houve considerável aumento das despesas da Secretaria. Foram prestados esclarecimentos, ainda, sobre a contratação de monitores, o desligamento dos prestadores de serviços e o transporte escolar, tendo trazido aos autos os documentos de fls. 180 a 338.

Em 07 de janeiro de 2004 foi ouvido o Senhor Williams Soares Batista, Engenheiro Civil e então Secretário Executivo da Educação, que assumira a pasta em 22 de agosto de 2003. O Senhor Williams Soares Batista afirmou que não havia um "rombo" na Secretaria Estadual de Educação, mas sim um déficit financeiro entre os compromissos assumidos e os recursos destinados a honrar esses mesmos compromissos. Afirmou, ainda, que em sua gestão houve um aumento no repasse de recursos do Estado para a Secretaria de Educação, além de ter efetuado cortes que trouxeram alguma economia

Em 10 de fevereiro de 2004, através do Ofício nº 065 GAB/PGJ, esta Procuradoria-Geral de Justiça requisitou informações e documentos da Secretaria Estadual de Educação acerca da contratação de transporte escolar, contratação de monitores, contratação de prestadores de serviço e sobre o Programa Bolsa-Escola Cidadã.

Foi ouvido o Senhor Carlos Karwatzki Chagas, servidor público estadual, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Secretaria Estadual de Educação, de janeiro a março de 2003 e de setembro de 2003 a março de 2004. O Senhor Carlos Karwatzki Chagas afirmou que o déficit da Secretaria de Educação foi gerado a partir da circunstância de a receita ser menor que a despesa, tendo prestado esclarecimentos acerca do desligamento dos prestadores de serviços.

Em 16 de junho de 2004, através do Ofício nº 359 GAB/PGJ, esta Procuradoria-Geral de Justiça requisitou, da Secretaria Estadual de Educação, novas informações acerca da contratação de monitores e de prestadores de serviços.

Em 08 de agosto de 2004, através do Ofício nº 504 GAB/PGJ, esta Procuradoria-Geral de Justiça, mais uma vez, solicitou do Tribunal de Contas a realização de auditoria na Secretaria Estadual de Educação, especificamente no tocante à contratação e ao pagamento pelo transporte de estudantes, à regularidade da contratação e pagamento de monitores e prestadores de serviço e acerca do Programa Bolsa-Escola. O referido expediente foi reiterado em 08.11.04 e em 06.12.04.

O resultado final da auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas chegou nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 16.12.04. A inspeção da Corte de Contas abrangeu os períodos de 1999 a 2003, estando os relatórios contidos às fls. 378 a 423 e 427 a 453, afora seus anexos.

Uma análise atenta dos autos revela, inicialmente, que o divulgado "rombo" na Secretaria Estadual de Educação, em verdade, seria um déficit financeiro gerado por sucessivas despesas maiores que a receita mensal da pasta. Com efeito, enquanto durante a maior parte do tempo os repasses para a Secretaria de Educação permaneceram estáveis,

surgiram significativas despesas decorrentes de novas matrículas anuais, novas escolas e a implementação de novos projetos escolares e de apoio.

A investigação levada a efeito por esta Procuradoria-Geral de Justiça fixou-se nas condutas administrativas dos Senhores Ex-Secretários Estaduais da Educação, tendo em vista a já aludida prerrogativa de foro e o Princípio do Promotor de Justiça Natural. Buscou-se examinar a observância dos princípios constitucionais que informam a atuação da administração pública.

Sem embargo de a Secretaria Estadual de Educação possuir uma estrutura de grandes proporções, sendo inclusive dividida em inúmeros departamentos e em 12 (doze) coordenadorias (Maceió, São Miguel dos Campos, Palmeira dos Índios, Viçosa, Arapiraca, Santana do Ipanema, União dos Palmares, Pão de Açúcar, Penedo, Porto Calvo, Piranhas e Rio Largo), cada uma delas englobando vários Municípios e diversas escolas, procurou-se verificar a juridicidade da atuação dos Senhores Ex-Secretários.

O foco das apurações do Ministério Público foram supostos e eventuais atos de improbidade administrativa, quer dizer, condutas hipoteticamente imorais (desonestas), que causaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da administração pública.

Não foram encontrados indícios de desvio ou de apropriação de verbas públicas em nenhum dos documentos estudados pelo Ministério Público. Da mesma forma, não foram constatados indícios de locupletamento na função pública, mediante facilitações ilícitas ou tráfico de influência. Assim, não há que se falar, pelo menos com base nos elementos pesquisados, em supostos atos de improbidade administrativa que geraram enriquecimento ilícito.

No tocante aos fatos apurados pelo presente procedimento administrativo, com auxílio dos documentos enviados pela Secretaria Estadual de Educação e, principalmente, com base nas inspeções in loco efetuadas pelo Tribunal de Contas, pode-se concluir o seguinte:

1) Contratação e pagamento pelo transporte de estudantes.

O transporte de estudantes, durante os anos de 1999 a 2003, recebeu, entre verbas do FUNDEF e recursos próprios, a quantia de R\$ 17.660.358,87 (dezesete milhões, seiscentos e sessenta mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

As contratações de transporte estudantil, em todo o Estado de Alagoas, não foram precedidas de licitação. Ano após ano, desde a implementação do Programa de Transporte Escolar (1999), a Secretaria Estadual de Educação valeu-se implicitamente do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em casos de emergência implicitamente porque jamais houve, sequer, procedimento prévio que justificasse, mediante a ponderação entre fatos e direito, a necessidade de se contratar sem licitação.

Sem embargo de a dispensa emergencial de licitação ser válida apenas por 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação, a Secretaria Estadual de Educação, com base nas informações prestadas pelas 12 (doze) Coordenadorias Regionais, contratou os transportadores em anos consecutivos da mesma forma, circunstância que revela grave irregularidade.

Entretanto, considerando que as contratações de transporte escolar sempre foram baseadas em informações fornecidas pelas 12 (doze) coordenadorias regionais de educação, que apresentavam após as matrículas as necessidades de transporte escolar e as disponibilidades de prestadores do referido serviço, invariavelmente sem tempo hábil para a realização de licitação;

considerando ainda que não há indícios de beneficiamento espúrio ou pontual de prestadores do serviço de transporte escolar, por parte dos Senhores Ex-Secretários da Educação, não se pode afirmar que a referida irregularidade, a despeito de sua indevida contumácia, tenha sido gerada por sucessivos atos de má-fé.

O Julgado abaixo bem ilustra o entendimento pretoriano e doutrinário que tem prevalecido acerca da questão:

STJ) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei nº 8.429/92 da ação de improbidade administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10), c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele inseridas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acolmar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a Improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o Município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Conseqüentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da comissão de inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res pública reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia; o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.668/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarra no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "a saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas

socials e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Conseqüentemente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos. (Recurso Especial nº 480387/SP (2002/0149825-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux. j. 16.03.2004, unânime, DJ 24.05.2004).

2) Contratação e pagamento de monitores e prestadores de serviços. A Secretaria Estadual de Educação, durante os anos analisados, contratou um grande número de monitores (professores) e de prestadores de serviço (professores e não professores).

Os monitores foram admitidos regularmente, mediante processo de seleção e contrato temporário de trabalho.

Não obstante, constatou-se que houve a contratação direta, independentemente de seleção ou mesmo de contrato formal, de uma elevada quantidade de prestadores de serviço pelas diversas coordenadorias regionais.

Tal fato está comprovado, em especial, pelo Despacho SUB/PGE nº 072/2003, firmado pelo Senhor Subprocurador-Geral do Estado (Processo nº 18000-11491/2003), fls. 245 a 257, em que a referida autoridade opina pelo pagamento dos serviços prestados (em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa) e adverte acerca da necessidade de se paralisar imediatamente o andamento dos contratos nulos, assim como aconselha à Secretaria de Educação a adoção das medidas disciplinares tendentes a elucidar as contratações ilícitas efetuadas pelas coordenadorias regionais.

Da análise dos documentos não se pode concluir que os Senhores Ex-Secretários da Educação contrataram agentes públicos, dólora e casuisticamente, para satisfazer interesses pessoais. As contratações ilícitas de prestadores de serviços foram levadas a efeito pelas coordenadorias regionais, constatação que afasta a atribuição desta Procuradoria-Geral de Justiça, por ausência de prerrogativa de foro.

Entretanto, deve-se ressaltar que o acesso aos cargos e empregos públicos, afora as ressalvas constitucionais, art. 37, inciso II, da Constituição Federal, deve ser sempre precedido de concurso público, em atendimento ao princípio da igualdade de oportunidades (impessoalidade).

Por outro lado, a contratação emergencial de agentes públicos, em hipóteses-limite, para salvaguardar a continuidade de serviços de relevância pública e sem a verificação de má-fé ou desonestidade, como parece ter sido o caso, afora as merecidas críticas e censuras, tem encontrado interpretação que afasta o reconhecimento de improbidade administrativa. Os julgados abaixo demonstram essa realidade:

TJMG) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS NORTEADORES DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.429/92. PENALIDADES.

Improcedência do pedido.

(Apelação Cível nº 000.246.721-5/00, 6ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves. j. 16.09.2002, un.).

TJMS) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE FUNCIONÁRIOS PARA SERVIÇOS MUNICIPAIS SEM CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE OU EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - ATO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE E ILEGALIDADE - ALEGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92, E IMPOSIÇÃO DAS PENAS CONTIDAS NO ARTIGO 12, III, DO MESMO TEXTO LEGAL - ALEGAÇÃO DA NÃO-OBSERVÂNCIA DOS INCISOS II E IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AUFERIÇÃO DE VANTAGEM PRÓPRIA PELO ADMINISTRADOR - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

A caracterização do ato de improbidade administrativa não se restringe ao mero descumprimento de preceito legal, impõe-se a ocorrência de pelo menos a comprovação do enriquecimento ilícito do administrador, ou de que tenha ele causado, por vontade própria e com o propósito de alcançar objetivo vedado pelo direito, prejuízo ao erário público.

Não havendo enriquecimento ilícito, nem prejuízo ao erário municipal, mas havendo inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.

(Apelação Cível nº 2002.005186-1, 4ª Turma Cível do TJMS, Aquidauana, Rel. Des. João Marla Lós. j. 22.04.2003, unânime).

TJPR) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE DEIXOU DE PAGAR CRÉDITO DEVIDO NO PRECATÓRIO ORIUNDO DO TRT. APLICAÇÃO DO ART. 11, II DA LEI 8.429/92 QUE EDITA QUE: NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AQUELE QUE NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE E LEALDADE AS INSTITUIÇÕES). "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO HAVENDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E NEM PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL, MAS INABILIDADE DO ADMINISTRADOR, NÃO CABEM PUNIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. A LEI ALCANÇA O ADMINISTRADOR DESONESTO, (NÃO) O INÁBIL. RECURSO IMPROVIDO." (REL. MIN. GARCIA VIEIRA, STJ, 1ª TURMA, NO RESP. 213.994-MG).

1. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. O pedido é juridicamente possível e a ação civil pública é o remédio processual correto para a defesa dos interesses difusos e coletivos, neste caso incluído também os atos lesivos ao patrimônio público.

2. Cerceamento de defesa. Inexistência. A matéria debatida é unicamente de direito, e pelo fato de não estar o Juiz, enquanto destinatário da prova, obrigado a acolher o pedido de oitiva de testemunhas formulado, motivo pelo qual o indeferimento deste não caracteriza cerceamento de defesa.

3. Preliminar de nulidade de sentença devido a não obediência ao art. 3º da Lei 7.347/85. Diante da descaracterização do ato de improbidade administrativa, tal norma é inaplicável a espécie dos autos. Recurso provido para reformar a sentença, julgando improcedente a ação civil pública.

Decisão: Acordam os Desembargadores e Juiz integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação civil pública proposta.

(Processo nº 106825300 (21361), 4ª Câmara Cível do TJPR, Santa Mariana, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. j. 30.10.2002).

TJRS) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOSPITAL MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO OU LEI AUTORIZADORA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO, DE MAIOR HIERARQUIA E DE ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRESTAR SAÚDE À POPULAÇÃO

1. A contratação de servidores, em caráter excepcional e precário para o Hospital Municipal, sem a realização de concurso público ou de lei que autorizasse as contratações apresenta-se justificável, face a presença do excepcional interesse público, de maior envergadura, consistente na necessidade premente de prestar atendimento médico-hospitalar à população carente do Município de Santo Antônio da Patrulha, situação em que prepondera o interesse público, de maior hierarquia e de ordem constitucional de prestar saúde à população

2. Não houve enriquecimento ilícito dos funcionários contratados nem do administrador, tampouco prejuízo para os cofres públicos, visto que os servidores receberam apenas a remuneração em contraprestação pelo trabalho executado, não havendo dano ao erário público, tendo atuado, de forma efetiva para que o Município adimplisse com o seu dever constitucional de prestar saúde.

Apelação Improvida.

(Apelação Cível nº 70006718266, 4ª Câmara Cível do TJRS, Santo Antônio da Patrulha, Rel. Dr. Ângela Maria Silveira. j. 08.10.2003, unânime).

3) Programa Bolsa-Escola Cidadã.

O Programa Bolsa-Escola Cidadã foi criado em 2000. Até 2003, segundo levantamento efetuado pelo Tribunal de Contas, foram deferidas 91 380 (noventa e um mil trezentos e oitenta) bolsas, tendo sido aplicados R\$ 6.897.387,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil trezentos e oitenta e sete centavos).

Em relação à escolha dos beneficiados, quer sejam famílias ou instituições conveniadas, não foram encontrados indícios de desvio ou favoritismo

Nos documentos apreciados pelo Ministério Público não há sinais de condução ímproba do programa por parte dos Senhores Ex-Secretários Estaduais da Educação.

Não obstante, como bem foi salientado pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Programa Bolsa-Escola Cidadã foi instituído sem uma lei que previamente o disciplinasse.

Dessa forma, malgrado o programa possuir evidente impacto social e educacional, encontra-se regido apenas administrativamente, sendo necessária uma lei específica que traga a previsão da despesa e fixe os parâmetros de concessão dos benefícios.

CONCLUSÃO

A apuração levada a efeito de ofício por esta Procuradoria-Geral de Justiça, inicialmente

motivada pelas notícias de supostas irregularidades na Secretaria Estadual de Educação, tendo considerado os depoimentos colhidos ao longo da instrução, os documentos remetidos pela referida pasta e a auditoria procedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos anos de 1999 a 2003, especificamente no que diz respeito ao transporte de estudantes, à contratação de monitores e prestadores de serviços e ao Programa Bolsa-Escola Cidadã, apesar da constatação de diversas irregularidades em todos esses itens, não verificou a ocorrência de condutas, por parte dos Senhores Ex-Secretários da Educação, que configurem atos de improbidade administrativa ou tipos penais

Essa conclusão foi alcançada a partir da inexistência de elementos indicativos, nos papéis anexados, de má-fé na condução da coisa pública. A ausência de comprovação de gestão desonesta (dolo), mesmo existindo impropriedades quando da aplicação da lei, quer por insuficiência de planejamento, quer por inabilidade administrativa ou mesmo por deficiência de assessoramento jurídico, enseja críticas e admoestações, muito embora não constitua justa causa para a responsabilização civil ou criminal.

Em face ao exposto, considerando a inviabilidade jurídica de se buscar em juízo reparação ou punição dos Senhores Ex-Secretários Estaduais de Educação, com base nos subsídios probatórios colhidos ao longo da instrução do presente procedimento administrativo, malgrado a constatação das irregularidades declinadas neste relatório (relativas ao objeto da apuração) e de outras irregularidades apresentadas pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Ministério Público Estadual, com base no disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas), tem por bem apresentar as seguintes RECOMENDAÇÕES, ao Senhor Secretário Estadual de Educação, com a finalidade de aprimorar a observância do regime jurídico vigente e implementar, no âmbito da referida pasta, rotinas administrativas mais condizentes com o arcabouço legal e constitucional que regula a administração pública comprometida com os princípios maiores que regem a República Federativa do Brasil.

Recomendações:

1 - Na contratação de prestadores do serviço de transporte de estudantes, assim como em qualquer contratação, deve haver prévio procedimento licitatório. Na hipótese de impossibilidade material (temporal) de se licitar, deve-se obter autorização para contratação emergencial mediante prévio procedimento que justifique e discipline a dispensa, ressaltando que a dispensa emergencial de licitação tem prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, tempo suficiente para que sejam adotadas as providências tendentes a regularizar a situação.

O procedimento licitatório, inclusive seu planejamento e preparação, possibilita a produção de um diagnóstico preciso acerca das reais necessidades e custos dos serviços a serem contratados, culminando com a obtenção de melhores propostas e consequente economia para o órgão, além de privilegiar o princípio da igualdade de oportunidades, evitando que interesses locais, muitas vezes desconhecidos da cúpula da Secretaria, determinem contratações espúrias e onerosas para o erário.

2 - Na carência de monitores e prestadores de serviço, em casos emergenciais (impossibilidade de realização de concurso público

ou inexistência de candidatos aprovados em certame), deve-se realizar contratações temporárias, nos termos da lei que disciplina a matéria, mediante prévia seleção e contrato formal

A igualdade de oportunidades de ingresso no serviço público é corolário do Estado Democrático de Direito, que privilegia o princípio da impessoalidade, alçando-o ao status de fundamento constitucional da administração pública. Não se pode aquiescer com contratações casuísticas ou desnecessárias, pois além da própria higidez do erário está em jogo a moralidade no serviço público.

Eventuais monitores e prestadores de serviço irregulares devem ser imediatamente afastados, com o pagamento dos dias trabalhados. Os Senhores Diretores de Escolas e Coordenadores Regionais devem ser advertidos acerca da necessidade de prévia contratação regular, nos termos suso declinados, sob pena de responsabilidade disciplinar

As presentes recomendações, especialmente dirigidas ao Senhor Secretário Estadual de Educação, devem ser divulgadas no âmbito da referida pasta, notadamente entre as 12 (doze) Coordenadorias Regionais de Educação.

O Ministério Público do Estado de Alagoas, com base nos dispositivos suso transcritos, referentes à recomendação, REQUISITA, do Senhor Secretário Estadual de Educação, a divulgação mencionada no parágrafo retro e a resposta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contendo a descrição das providências a serem adotadas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas por este relatório e pelas auditorias do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Remeta-se ofício ao Senhor Secretário Estadual de Educação, contendo cópia deste relatório e dos relatórios das inspeções in loco realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Arquive-se após o recebimento da resposta do Senhor Secretário Estadual de Educação.

Diretoria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, em Maceió, 27 de dezembro de 2004.

GILENO RUBEM SAMPAIO MALTA
DIRETOR-GERAL

PORTARIA nº 664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei 15/96, resolve designar ELIEZER TEIXEIRA ALVES, servidor da CARPH, ora à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, para exercer a função gratificada de Encarregado do Almoxarifado, símbolo FG-2, do Quadro desta PGJ, criada pela Lei nº 6.306, de 12 de abril de 2002, até ulterior deliberação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PROTOCOLO GERAL

O Setor de Protocolo encaminhou, nesta data, os seguintes processos abaixo relacionados:

Proc.: 1772/2004

Interessado:

EDMILSON R. WANDERLEY, TEN. CEL. PM-PGJ

Assunto:

ENCAMINHANDO DOCUMENTOS

OFICIO 186/2004-TERMO DE DECLARACAO

Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP

Proc.: 1771/2004

Interessado:

DR. IZADILIO VIEIRA, PROMOTOR DE JUSTICA

Assunto:

REQ. ADIAMENTO DE FERIAS

Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP

Proc.: 1773/2004

Interessado:

GILENO SAMPAIO MALTA, DIRETOR GERAL

DESTA PGJ

Assunto:

REQUERENDO EXONERACAO DO CARGO

Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP

Proc.: 1774/2004

Interessado:

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE SAO MIGUEL DOS

CAMPOS

Assunto:

REQUERENDO DESIGNACAO DE

PROMOTOR(ES)

Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP

Maceió, 27 de dezembro de 2004

(a) BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TECNICA

Aos 27 dias do mês de dezembro do ano em curso, o Setor de Protocolo encaminhou a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público a relação de interessados a promoções e remoções para as seguintes Promotorias:

2a entrância

2ª PROMOTORIA DE SANTANA DO IPANEMA -
Promoção Antiguidade

1732/2004 MARCUS MOUSINHO

3a entrância

1ª CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA COL. -
Promoção Antiguidade DA FAZENDA ESTADUAL
DA CAPITAL

1729/2004 ALBERTO FONSECA

1731/2004 DALVA V. TENORIO

1749/2004 MARIA JOSE ALVES DA SILVA

1761/2004 DRA. MARILIA CERQUEIRA

1766/2004 DR. GIVALDO LESSA

1770/2004 MAX MARTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENEDO -
Promoção Merecimento

1730/2004 FLAVIO GOMES DA COSTA NETO

1733/2004 TACITO YURI M. BARROS

(a) BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TECNICA